



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA

LEI N.º 308/09, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.

“Substitui o Projeto de Lei nº. 056/09 de 28 de setembro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Formosa, denominado CONSEA, enquanto espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área de segurança alimentar e nutricional sustentável.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar, CONSEA é um órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, constituído em parceria com o Governo Municipal e com a Sociedade Civil, Vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito;

Art. 3º - Cabe ao CONSEA, estabelecida diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de subsidiar a Administração Municipal na formulação de políticas na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 4º - CONSEA tem como finalidade propor políticas programas, projetos e ações que configurem o direito à alimentação e à nutrição como parte integrante dos direitos humanos, competindo-lhe, ainda;

I - Propor as diretrizes da política municipal de segurança alimentar nutricional sustentável a serem implementadas;

II – Incentivar a articulação e mobilização da sociedade civil para implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome no âmbito municipal;

III – Realizar, promover e apoiar estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV – Estabelecer parcerias que garantem mobilização de

V – Propor e aprovar a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável, em consonância com as leis estaduais e federais que tenham o mesmo propósito;

VI – Contribuir com a integração do Plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional sustentável;

VII – Promover e coordenar campanhas e conscientização da opinião pública visando à união dos esforços;

VIII – Criar câmaras temáticas para acompanhamento permanente de assuntos fundamentais na área de segurança alimentar e nutricional sustentável;

IX - Organizar e implementar a cada dois anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Formosa;

Assinado



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA

LEI N.º 308/09, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.

X – Apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos do Município, os projetos e ações prioritárias do Plano municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável

XI – Elaborar seu regimento interno;

Art. 5º - A diretoria do CONSEA terá a seguinte composição:

I - Um (1) Presidente

II - Um (1) Vice-Presidente

III – Um (1) Secretário Geral

Parágrafo Único: A diretoria do CONSEA será eleita dentre e pelos membros titulares.

Art. 6º - O Conselho observará em sua composição a proporcionalidade de 1/3 de representantes do Poder Público e 2/3 de representantes das entidades da sociedade civil, ou seja, 03 (três) representantes governamentais e 06 (seis) representantes da sociedade civil que tradicionalmente atue ou preste serviço relevante nos âmbitos estadual ou municipal em questões relacionadas à segurança alimentar.

§ 1º - Para cada representante titular, haverá um representante;

§ 2º - Caberá o Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins e órgãos estaduais e federais sediados no Município sobre o tema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

§ 3º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes segmentos sociais:

- a) Movimento Sindical, de empregados, urbano e rural;
- b) Movimento Sindical patronal, urbano e rural;
- c) Associação de classe e conselho profissionais;
- d) Associações empresariais;
- e) Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
- f) Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais;
- g) Instituições educacionais.

§ 4º - As instituições representadas no CONSEA devem ter efetiva atuação no Município.

§ 5º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no CONSEA será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 6º - A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível.

§ 7º - A ausência do conselho por 03 (três) reuniões seguidas ou cinco (cinco) alteradas, no mesmo ano e desde que injustificadas, sem a substituição pelo suplente, implicará na perda automática do mandato de Conselheiro da entidade.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA

LEI N.º 308/09, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.

Art. 7º - O CONSEA será instituído através de Decreto municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não-governamentais com seus respectivos suplentes.

Art. 8º - As plenárias do CONSEA têm caráter público, podendo, assim, participar convidados ou observadores – representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Parágrafo Único: O CONSEA realizará mensalmente plenárias com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersetorialidade.

Art. 9º - A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

Art. 10º - Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e portanto, gratuitos.

Art. 11º - O CONSEA terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessária para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em sua secretaria geral.

Art. 12º - Deverá ser constituído o Fundo Municipal do Programa de Segurança Alimentar de Formosa, com a finalidade de apoiar com recursos financeiros a realização de trabalhos, pesquisas, projetos voltados ao desenvolvimento da segurança alimentar e combate à fome, também deverá ser constituído com os seguintes recursos:

- I – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- II – dotações orçamentárias;
- III – outras receitas.

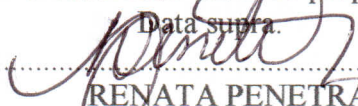
Art. 13º - O Fundo Municipal do Programa de Segurança Alimentar será gerido pelo próprio conselho, deverá possuir verba própria para o desenvolvimento de suas atividades, prevista no orçamento municipal.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições e contrário.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 19 de outubro de 2009.


PEDRO IVO DE CAMPOS FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Afixado no “placard” de publicidade.
E encadernado em livro próprio.


.....
RENATA PENETRA
Superintendente de Legislação e Documentação



ESTADO DE GOIÁS MUNICÍPIO DE FORMOSA

MENSAGEM N.º 085/09, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.

ATO DE SANÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e, artigo 69, inciso III da Lei Orgânica Municipal., **SANCIONO**, integralmente, o Autógrafo de Lei n.º 093/2009, de 16/10/09 - (Projeto de Lei do Executivo), transformado na Lei n.º 308/09 de 19/10/2009 que *“Substitui o Projeto de Lei n.º. 056/09 de 28 de setembro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e dá outras providências”*.

Para que surta os efeitos legais, registre o ato, publique-se e arquite-se.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito em 19 de outubro de 2009.

PEDRO IVO DE CAMPOS FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Afixado no “placard” de publicidade.

E encadernado em livro próprio.

Data Supra.

RENATA PENETRA

Superintendente de Legislação e Documentação